

## Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

# Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0005530-45.2020.5.15.0000

# **Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 19/02/2020 Valor da causa: R\$ 185.221,42

Partes:

**CORRIGENTE: ADRIANO DENIS POLI** 

ADVOGADO: ALESSANDRA SOUZA MENEZES

**CORRIGIDO: JUIZ** 



PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO Gabinete da Corregedoria Regional CorPar 0005530-45.2020.5.15.0000

CORRIGENTE: ADRIANO DENIS POLI

CORRIGIDO: JUIZ

## Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0005530-45.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ADRIANO DENIS POLI

CORRIGENDA: MMa. JUÍZA DANIELLE GUERRA FLORENTINO LOPES - CEJUSC S. J. dos

Campos

CORREIÇÃO PARCIAL. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DURANTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA NO ÂMBITO DO CEJUSC. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE ATUAÇÃO FIXADOS EM NORMATIVOS DO CSJT E DA CGJT. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ERRO DE PROCEDIMENTO. PERTINÊNCIA DA INTERVENÇÃO CORREICIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

A decisão pela qual Magistrada em atuação no CEJUSC determina a realização de perícia contábil, retrata extrapolação dos limites de atividade daquele órgão, voltado exclusivamente às providências referentes à tentativa de conciliação. Além disso, o ato impugnado revela inobservância do princípio do Juiz natural, já que obsta a apreciação de questões controversas pelo juiz da causa. Configurado o erro de procedimento, necessária a intervenção correicional para saná-lo, pelo que se impõe o decreto da procedência parcial da pretensão.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Adriano Denis Poli em face de ato praticado pela MMa. Juíza do Trabalho Danielle Guerra Florentino Lopes na condução do processo nº 0011930-13.2015.5.15.0045, originário da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relatou que em 10/12/2019 a parte Reclamada apresentou cálculos de liquidação, com os quais concordou expressamente o Corrigente, por petição apresentada em 16/01/2020.

Apontou que, apesar desta circunstância, o processo foi incluído na pauta do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho de São José dos Campos para tentativa de conciliação e que, apesar de a parte Reclamada ter requerido o cancelamento da audiência em face da concordância da parte adversa, a audiência foi mantida na pauta.

Afirmou que, na sessão respectiva, realizada em 13/02/2020, a MMa. Juíza Corrigenda, mesmo diante da concordância das partes quanto ao valor do "*quantum*" devido, determinou a realização de perícia contábil.

Argumentou que, ao assim deliberar, a Magistrada Corrigenda incorreu em erro de procedimento e causou tumulto processual, além de praticar ato destituído de respaldo legal, já que, em seu entender, não haveria necessidade de discussão adicional quanto aos cálculos apresentados.

Requereu, em caráter liminar, a imediata suspensão do ato atacado e, no mérito, sua cassação definitiva para encaminhamento dos autos à conclusão para a prolação de sentença de liquidação. Apresentou procuração e documentos.

Foi proferido despacho solicitando informações à Corrigenda, e negando a providência requerida em caráter liminar (Id. 3554684).

Em seus esclarecimentos (Id. 6079348), a Magistrada asseverou que os cálculos apresentados pela Reclamada (com os quais concordou o Corrigente) não correspondiam aos títulos constantes no julgado. Destacou que o Juízo de origem, ao receber os autos eletrônicos do CEJUSC, referendou sua decisão e determinou o prosseguimento da perícia anteriormente designada. Anexou ainda controles de jornada de trabalho extraídos do processo de origem, com o intuito de demonstrar os equívocos existentes nas contas.

É o relatório.

### **DECIDO**

Regular a representação processual (Id. 3820a08).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 19/02/2020, em face de ato praticado durante audiência de tentativa de conciliação ocorrida em 13/02/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso concreto, o que se constata é que, muito embora a existência de inconsistências em cálculos de liquidação seja razão plausível para se determinar a realização de perícia contábil, houve erro de procedimento por parte da Magistrada Corrigenda.

Com efeito, os Magistrados que atuam à frente dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho podem apenas determinar a prática de atos e providências que estejam diretamente relacionados ao procedimento conciliatório, conforme estabelecido pelo art. 7º, parágrafo 10, da Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

"§ 10. Caso frustrado o tratamento adequado da disputa no âmbito da Justiça do Trabalho, o magistrado que supervisionar audiências de conciliação inicial poderá dar vista da(s) defesa(s) e documentos(s) à(s) parte(s) reclamante(s), consignando em ata requerimentos gerais das partes e o breve relato do conflito, mantendo-se silente quanto à questão jurídica que envolve a disputa; e remeterá os autos à unidade jurisdicional de origem." (sem destaque no original)

No mesmo sentido, há dispositivo inserto na recém-editada Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no parágrafo único, artigo 76:

"Art. 76. (...)

Parágrafo único. Não havendo acordo, o magistrado que supervisionar audiência(s) de conciliação inicial poderá dar vista da(s) defesa(s) e do(s) documentos(s) à(s) parte(s) reclamante (s), consignando em ata requerimentos gerais das partes e o breve relato do conflito, mantendose silente quanto à questão jurídica que envolve a disputa e remeterá os autos à unidade jurisdicional de origem."

E nem se alegue que os preceitos transcritos não seriam aplicáveis ao caso em análise, por envolver ato praticado na fase de liquidação, até porque não seria crível, tampouco lógico, que, em sendo vedada a prática de atos em processo de conhecimento, houvesse espaço para a prática de ato decisório de homologação de cálculos ou de formação de convencimento quanto à fixação do *quantum debeatur* na fase de liquidação.

Aliás, é corolário das disposições reproduzidas que os Juízes atuantes nos CEJUSCS se abstenham de emitir juízo técnico acerca de questões jurisdicionais que transcendam o escopo da conciliação, seja em que fase se encontre o processo.

Do contrário, teríamos contexto em que a análise de pontos controvertidos seria subtraída do juiz da causa a apreciação da controvérsia, em clara ofensa ao princípio do Juiz natural, situação potencialmente prejudicial aos litigantes e em subversão à própria estrutura organizacional e de competência da Justiça do Trabalho, trazendo efeitos deletérios à entrega da prestação jurisdicional.

Assim sendo, em vista do erro de procedimento constatado, que não poderia ser sanado senão pela intervenção correicional, impõe-se o acolhimento parcial da pretensão para <u>decretar a nulidade da decisão atacada</u>, pela qual a MMa. Juíza Corrigenda determinou a realização de perícia contábil, já que, assim procedendo, extrapolou os limites de sua atuação enquanto condutora da tentativa conciliatória, deixando de observar os parâmetros constantes dos normativos anteriormente mencionados.

Por outro lado, uma vez que, conforme tudo o que já restou exposto, não cabe à Juíza do CEJUSC a valoração dos cálculos de liquidação - seja para designação de perícia contábil ou para a homologação dos cálculos - e que se verifica da consulta à tramitação do processo de origem disponível na internet, que houve a subsequente apreciação da questão envolvendo a necessidade de realização de perícia contábil por parte da MMa. Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, não há que se falar em homologação dos cálculos, tal como pleiteado pelo Corrigente, inexistindo, ademais, providência adicional a ser adotada pela MMa. Juíza Corrigenda em face desta decisão.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de Correição Parcial, para anular o ato impugnado, e determinar o prosseguimento do feito como o Juízo da causa entender de direito.

Ciência à Corrigenda e à MMa Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, por meio eletrônico.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 06 de março de 2020.

#### MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

**Corregedor Regional** 



